



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.723483/2017-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.282 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** FASTWAY GLOBAL TD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 14/07/2017

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE CONVERSOR DE SINAL DIGITAL DE TV PARA ANALÓGICO**

Dispositivo receptor de sinais digitais de televisão (ISDB-T), com a função principal de recebimento e conversão dos sinais digitalizados de áudio e vídeo codificados, com o envio deste para um aparelho receptor de televisão, analógico ou digital, que não possua internamente capacidade de recepção e decodificação desses sinais digitais se classifica no Código NCM 8528.71.90 Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Dec. Nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Dec. Nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE FREITAS COSTA - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Mateus Soares de Oliveira (Suplente

convocado), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e. Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da ora Recorrente.

O Acórdão n.º 16-091.055 (e-fls. 143/150) foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE CONVERSOR DE SINAL DIGITAL DE TV PARA ANALÓGICO

Dispositivo de Recepção e Conversão de Sinais de televisão Digital (ISDB-T), que converte sinais digitais em analógicos, que não se tratam de Receptor Decodificador Integrado (IRD) se classifica no Código NCM 8528.71.90

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. N.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. N.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de auto de infração lavrado pela DIDAD – EQCOF da Alfândega do Porto de Santos, contra a empresa FASTWAY GLOBAL TD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 22.087.495/0003-32, doravante denominada impugnante onde foi lançado o crédito de R\$ 272.453,27 (Duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), referentes a diferenças de Imposto de Importação, IPI-importação, e respectivas multas de ofício e juros de mora, assim como as multas por classificação fiscal incorreta e por falta de licença de importação, devido a constatação de que a mercadoria referente à adição 001 da DI 17/1165346-4 estava com a classificação fiscal incorreta.

Foram lançados os seguintes impostos e multas:

	Valor Princ/Dif (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
I Importação	59.886,69	862,36	44.915,02	105.664,07
IPI	41.920,68	603,65	31.440,51	73.964,84
Multa *	89.830,03			89.830,03
Multa **	2.994,33			2.994,33
<b>TOTAL</b>				<b>272.453,27</b>

(\*) – Multa por classificação fiscal incorreta: Art. 84 – Inciso I da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24/08/2001,

(\*\*) – Multa por falta de licença de importação: artigo nº 169, inciso I, alínea “b”, e §6º, do Decreto-Lei 37/66.

#### O Auto de Infração/Relatório Fiscal

Consta do relatório fiscal, parte integrante do auto de infração, que a mercadoria da DI 17/1165346-4 – adição 001 descrita como “TRANSCODIFICADOR BÁSICO SIMPLES, PSDRÃO DE TELEVISÃO FTA, COM CABOS E SEM PILHAS, EM 505 CAIXAS, MODELO MEDI@LINK, foi submetida a despacho aduaneiro, sendo a referida declaração de importação sido parametrizada para o canal vermelho, e a mercadoria por consequência submetida a conferência física.

A partir da conferência física, e do entendimento firmado pela fiscalização sobre a classificação fiscal, foi solicitado que a impugnante retificasse a classificação fiscal da mercadoria da adição 001, da NCM 8543.70.40 por ela declarada da D.I. 17/1165346-4, para a NCM 8528.71.19, que era a classificação que a fiscalização entendia como correta.

A partir da intimação, a impugnante apresentou um Laudo Técnico de Engenheiro contratado por ela, que defendia que a classificação fiscal para os transcodificadores estava na NCM 8543.70.40, e um conjunto de alegações, cuja conclusão das mesmas seguem transcritas.

“Fica claro, por todos os laudos, referências técnicas e jurídicas mencionadas que a principal função dos aparelhos é a de receber e converter os sinais digitalizados de áudio e vídeo codificados, e os enviar para um aparelho receptor de televisão analógico ou digital.”

“Reiteramos que se trata de um aparelho estritamente passivo e que mesmo enquadrados dentro da lei, seguindo todas as normas técnicas e de segurança exigidas (CE), ainda assim temos sido sumariamente penalizados pelas imposições de reclassificação, das quais o mesmo produto recebeu duas solicitações com números de NCM diferentes (vide processo acima).”

“Cabe salientar que o reflexo destas ações tem prejudicado seriamente a saúde financeira desta empresa, que há cerca de 90 dias deixa de faturar, comprometendo diretamente nossa organização bem como afetando aos nossos consumidores e diretamente ao próprio governo que deixa de gerar receitas através do giro de nossas mercadorias e a consequente fabricação de mais peças que movimenta a economia ao gerar mais recolhimento de impostos e empregos.”

“Cabe salientar que devido a emergências de recebimento de mercadorias, nos submetemos até a aceitação de NCMs que não se enquadravam, afinal não podemos paralisar nossa empresa e devemos atender aos nossos clientes e contratos, deixando claro que estamos seguindo todas as orientações e legislações e que a NCM 8543.70.40 se enquadra perfeitamente a nossa linha de produtos, não fosse desta forma, reitero que não teríamos um histórico de importações autorizadas na classificação citada.”

A impugnante também apresentou Manifestação de Inconformidade, discordando da exigência efetuada para a retificação da NCM declarada na DI, citando a Regra Geral de Interpretação nº 1 e, solicitando a entrega da mercadoria com base no artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.063/2010.

Para dirimir dúvidas sobre a classificação fiscal dos equipamentos importados através da 17/1165346-4, a fiscalização solicitou a elaboração de laudo técnico à Assistente Técnico credenciado pela RFB, que respondeu aos quesitos formulados pela fiscalização e pela impugnante, estando as respostas às fls. 28 e 29 deste PAF.

Após a análise das respostas aos quesitos, a fiscalização concluiu que (i) a classificação fiscal adotada na declaração de importação NCM 8543.70.40, estava incorreta, e (ii) com base na informação trazida em resposta ao quesito no 3, qual seja, que o aparelho não se trata de um receptor-decodificador integrado (IRD), a classificação fiscal correta estava na NCM 8528.71.90. Com base neste entendimento, foi efetuada no Siscomex em 26/09/2017, nova exigência para a retificação da classificação fiscal da mercadoria importada através da adição 001 da 17/1165346-4.

Em 28/09/2017, a impugnante apresentou petição, informando sua discordância da conclusão do laudo pericial e solicitou a lavratura do Auto de Infração.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 33 a 39 deste PAF, a fundamentação legal para a reclassificação fiscal das mercadorias realizada pela fiscalização e a indicação das Regras Gerais de Interpretação utilizadas na mesma.

O Contribuinte recebeu a Intimação de e-fls. 155 pela via ELETRÔNICA em 22/01/2020 (e-fls. 160), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 163/185 por meio de protocolo eletrônico realizado em 19/02/2020, pelo qual pediu a este Colegiado para:

- a) Julgar insubsistente o auto de infração e manter a classificação tributária NCM 8543.70.40 da mercadoria importada ao amparo da DI 17/116536-4, com o cancelamento do crédito tributário e das multas aplicadas em razão da incorreta indicação da classificação fiscal e da falta de apresentação de licença prévia de importação, ou
- b) Subsidiariamente, reconhecer a incorreta adoção da classificação fiscal NCM 8528.71.90 pela Recorrida, em favor do NCM 8528.71.19, conforme precedentes da Receita Federal para o mesmo produto importado pela Recorrente, com a aplicação das alíquotas referentes a este NCM, que não exige licença prévia de importação, e
- c) O reconhecimento da incompetência do INMETRO para fornecer autorização prévia de importação para conversores de sinais digitais de televisão, que não se enquadram nas regulações de conformidade deste órgão, afastando a exigência da multa pelo seu descumprimento no despacho da DI 17/116536-4.

Através do Despacho de e-fls. 277, os autos foram encaminhados para sorteio e julgamento.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro ALEXANDRE FREITAS COSTA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O cerne da questão trazida a julgamento consiste na definição da correta classificação fiscal das mercadorias importadas pela Recorrente, classificação esta que deve se basear nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e 6.

A RGI 1 estabelece que “Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.”

A RGI-6, por seu turno, estabelece que “A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.”

A Recorrente alega que o dispositivo importado “é apresentado com a denominação de Conversor, Decodificador ou Receptor de Televisão (set-top-box), termos que descrevem um equipamento que se conecta a um televisor e a uma fonte externa (antena VHF ou UHF), transformando o seu sinal digital em um sinal cujo formato possa ser apresentado em aparelho de televisão analógico” e que, portanto, a correta classificação fiscal é o NCM 8543.70.40 adotado na Guia de Importação.

A Autoridade Fiscal, por seu turno, entende que o produto importado pela Recorrente deve ser classificado no NCM 8528.71.90, haja vista consistir a mercadoria importada em um “receptor de sinais de televisão”, “mais especificamente um receptor conversor de sinais de televisão”.

Para que um produto possa ser classificado na posição 8543 é essencial que ele possua função própria, sendo estes na maioria dos casos “conjuntos de dispositivos elétricos elementares (lâmpadas, transformadores, condensadores, bobinas de auto-indução, resistências, etc.), que asseguram a sua função exclusivamente por meio puramente elétrico” conforme esclarecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

O Laudo Oficial de e-fls.79/84, elaborado pelo Engenheiro Sérgio Luiz do Sacramento, descreve tecnicamente os produtos importados como “**Dispositivos** de Recepção e

Conversão de sinais de televisão digital (ISDB-T) - (Full HD Terrestrial Receiver Mini), nas bandas de frequência 174-230MHz (VHF) e 470-862MHz (UHF), **para conexão a aparelhos televisores, através de cabos**, disponibilizando interfaces de saída de áudio e vídeo, analógicas ou digitais, legendas em vários idiomas (OSD)". (destacamos)

Esta descrição técnica, por si só, é suficiente para afastar a classificação fiscal pretendida pela Recorrente em razão da ausência de função própria aos produtos importados por ela, requisito este exigido pela NESH aos aparelhos desta classificação fiscal.

Em complemento, ao analisar a função dos produtos importados, o Laudo Técnico de e-fls.79/84 deixa claro serem eles **receptores de sinais digitais de televisão**, com a função principal de "receber e converter os sinais digitalizados de áudio e vídeo codificados, e os enviar para um aparelho receptor de televisão, analógico ou digital, que não possua internamente capacidade de recepção e decodificação desses sinais digitais" e acessória de converter o padrão NTSC para PAL.

Desta forma, por não se tratar de um conversor de padrão de televisão, mas sim de um conversor de sinal de tv digital em analógico, o Equipamento importado através da declaração de importação 17/1165346- 4 não está incluído no texto da subposição NCM 8543.70.40, apresentando-se incorreta a classificação do produto importado pela Recorrente nesta posição.

Como já destacado, esta posição alcança os transcodificadores/conversores de **padrão de televisão**, que vêm a ser equipamentos que alteram o tipo de padrão de televisão, que é feito para que programas de televisão de um país possam ser assistidos em outro país com padrão diferente, função esta apenas acessória nos produtos ora analisados.

Afastada a classificação fiscal adotada pela Recorrente, resta-nos analisar aquela proposta pela Autoridade Fiscal, qual seja, o NCM 8528.71.90.

A posição 8528 inclui os "Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens".

Quanto à posição 8528, a NESH esclarece que podem ser citados dentre os aparelhos desta posição:

- 1) Os monitores e projetores que não incorporem um aparelho receptor de televisão.
- 2) Os aparelhos receptores de televisão, incorporem ou não um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, para a visualização de sinais (televisores).

**3) Os aparelhos receptores de sinais de televisão, sem função de visualização (como os receptores de emissões de televisão retransmitidas por satélite). (destacamos)**

Em resposta ao quesito n.º 2 – O aparelho em questão é um receptor de emissão de televisão? Caso positivo, é um receptor para sinais terrestres, cabo ou satélite? Esclarecer - o Engenheiro Sérgio Luiz do Sacramento afirmou que o “aparelho é um receptor de sinais digitais de televisão, recebidos de uma antena externa (VHF/UHF), recebendo sinais terrestres (não recebe sinais via cabo/satélite).”

Com o objetivo de desconstituir o laudo oficial, a Recorrente aponta às e-fls. 55/56 a existência de Laudos Técnicos que divergem em suas análises e conclusões daquele constante dos autos às e-fls. 78/94 e dos seus quesitos complementares de fls. 88/92 e 95, sem que os tenha trazido aos autos para comprovar suas alegações, razão pela qual devem ser desconsideradas as afirmações técnicas por ela lançadas com suposto arrimo nos mesmos.

Por fim, entendo não ter a Recorrente produzido prova capaz de infirmar o Laudo Técnico de e-fls. 78/94, razão pela qual concluo que a classificação fiscal correta para os conversores de sinais importados pela Recorrente através da adição 001 da DI 17/1165346-4, é aquela apontada pela Autoridade Fiscal, qual seja, a posição NCM 8528.71.90.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, considerando estar correta a classificação fiscal adotada pela Autoridade Fiscal, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE FREITAS COSTA